



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

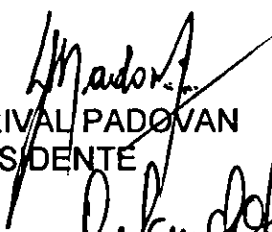
Processo nº. : 10980.006468/2001-64
Recurso nº. : 132.133
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003.
Acórdão nº. : 106-13.398

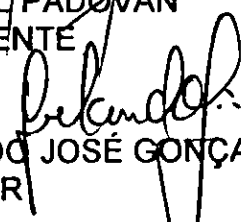
DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias – DOI, no período compreendido entre 14.11 de 1997 e 19.01 de 1999. Posterior a essa data, é de se ajustar as respectivas base de cálculo para a correta apuração do valor da multa, exatamente conforme demonstrado pelo Sr. Contribuinte, em seu recurso voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaísa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-13.398

Recurso nº. : 132.133
Recorrente : VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO

RELATÓRIO

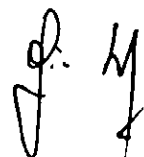
Trata-se de auto de infração, referente ao período de janeiro de 1997 até maio de 2001, em decorrência de multa regulamentar pelo atraso na entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI.

O Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- nulidade do lançamento para os anos de 1998 a 2001, vez que novas disposições legais não prevê mais prazo para apresentação da DOI, nem outorga competência legal para a SRF fixá-lo, nos termos dispostos no art 72 da Lei nº. 9.532/1997, que deu nova redação ao art. 15 do Decreto-lei nº. 1.510/76, ficando sem efeito os prazos fixados pelo SRF;
- quanto ao mérito, aponta lapsos apurados pela fiscalização, conforme se verifica a fls. 277/281;
- solicita a aplicação da retroatividade benigna, com base no art. 106 do CTN, estendendo os períodos anteriores ao ano de 2000, o prazo fixado pela IN SRF 163, de 1999.

A DRJ de Curitiba/PR, julgou o lançamento procedente em parte, para:

- afastar a preliminar de nulidade do lançamento, invocando a matriz legal no art 15 do Decreto-lei nº 1.510/17, combinada com as novas disposições da Lei nº 9.532/97 e inseridas nos art. 976 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-13.398

1010 do RI/94, reproduzidos nos arts. 940 e 976 do RIR/1999 e quanto ao prazo de entrega está estabelecido na IN SRF nº 50/1995, a teor do art. 100, I do CTN, como norma complementar. Contudo assim seja, a digna autoridade julgadora de primeira instância, admite que as instruções normativas do Sr. Secretário da Receita Federal, podem padecer do vício de ilegalidade, por extrapolar os limites de sua competência, não prevista legalmente, porém, se fundamenta nem seu entendimento que sua atividade, mormente julgadora, não pode discutir a legalidade dos termos das normas complementares em comento e que, como atividade administrativa encontra-se plenamente vinculada as normas baixadas pelos seus órgãos superiores de administração, cabendo ao Poder Judiciário a competência privativa para se pronunciar sobre vícios de ilegalidades. Rejeita a preliminar por esse fundamento de incompetência, como autoridade administrativa julgadora, para afastar a alegada ilegalidade das normas complementares administrativas.

- quanto ao mérito, acolheu a retificação sobre a discrepância apontada pelo Contribuinte quanto ao "Demonstrativo das DOI entregues em Atraso" elaboradas pela fiscalização e o recibo de Disquete-Demonstrativo de fls 08, apresentado pelo contribuinte, para afastar o "bis in idem" alegado. Assim como desconsideração das DOIs nº 1,45,62,83 de 1997 e 52/1999. Quanto as demais argumentações em defesa, são mantidas, nos termos decididos a fls. 294/295 destes autos;
- e, finalmente, com base na Lei nº 10.426, de 25 de abril de 2002, em face ao pedido do contribuinte para que sejam estendidos à DOI relativas aos períodos anteriores à vigência da IN SRF 163/1999, quanto ao prazo de entrega, indeferiu alegando que a citada lei não estabelece a possibilidade de se alterar a



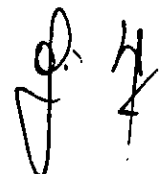
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-13.398

natureza da infração já cometida, ou seja, a desatenção do contribuinte aos prazos fixados.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recuso voluntário, argumentando o seguinte:

- em preliminar, a nulidade do lançamento por padecer de vício de ilegalidade quanto a competência para o Secretário da Receita Federal estabelecer o prazo de entrega da DOIs, pelo que corrobora o advento da Lei nº 10.426/2002 que estabeleceu os prazos. Ademais, em assim sendo, o auto de infração para 1998/2001 não preencheu o motivo de direito, fundamental para a validade do ato administrativo. Ora o contribuinte entregou as DOIs, apenas não o fez nos prazos estabelecidos pelas IN. 04/98 e 163/99;
- quanto ao mérito:
- 1- erros no demonstrativo de fls. 250/259 quanto data da lavratura, valor da operação, cujas multas devem ser calculadas sobre o valor da alienação, conforme documentos, e não sobre a base de cálculo do ITBI;
- 2- DOIs ref. Meses de janeiro e fevereiro de 1999, uma vez imposta a apresentação em meio magnético e apresentando problemas pela própria administração, não pode o contribuinte ser penalizado;
- 3- aplicação retroativa de norma mais benigna, conforme nova norma estabelecida pela Lei nº 10.426/2002, restando tempestivas as DOIs indicadas a fls. 317/318 destes autos, ou seja, norma posterior deixou de definir tais atos como infração, uma vez que teriam sido entregues no prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-13.398

O Arrolamento, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e IN nº 26/2001,
foi efetuado, conforme se comprova a fls. 320 e anexos.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-13.398

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar, entendo assistir razão ao Contribuinte, em período certo, de acordo com o exposto em seguida.

É de cristalino entendimento que a Lei nº 9.532/97 retirou, expressamente, a questão do prazo previsto no parágrafo 1º do art. 15 do DL 1.510/76 e regulou completamente tal norma de obrigação acessória. Se não, vejamos.

DOI – Prazo para apresentação

De acordo com o Decreto-Lei 1.510/76, abaixo transcrito, os Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos estavam obrigados a entregar Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI - dentro do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Decreto-Lei 1510/76

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos Documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23/12/74.

§ 1º - A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-13.398

Ocorre que, o § 1º do artigo acima citado foi alterado pelo artigo 72 da Lei 9.532/97, passando a dispor o seguinte:

Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

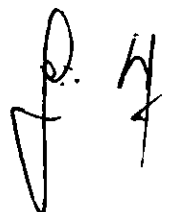
"§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Sendo assim, a redação inicial dada pelo artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76, vinculava expressamente a determinação do prazo de entrega dos DOIs à Secretaria da Receita Federal; enquanto que a nova redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.532/97 estabelece somente a forma pela qual os DOIs devem ser apresentados, não estipulando prazo para referida entrega, nem tampouco vinculando a determinação do prazo à legislação futura.

Entretanto, o Secretário da Receita Federal fixou referido prazo para entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias através das seguintes Instruções Normativas:

- a) IN nº 50 de 30.10.1995;
- b) IN nº 04 de 12.01.1998;
- c) IN nº 163 de 23.12.1999;
- d) IN nº 56 de 31.05.2001.

Eis que surge a questão: É o Secretário da Receita Federal competente para fixar o prazo de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-13.398

Vejamos.

Segundo o disposto no artigo 16 da Lei 9.779 de 19.01.1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Dessa forma, conclui-se que o art. 16 da Lei nº 9.779/99 deu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, podendo sim estabelecer o prazo para o seu cumprimento¹.

Contudo, neste momento, faz-se necessária a análise do período de vigência das normas legais, para, só então concluir pela competência ou não, do Secretário da Receita Federal em relação à estipulação de prazo para entrega das DOIs.

De acordo com o raciocínio anteriormente exposto de que, com nova redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.532/97 ao art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76, a partir de 1998 não é mais legítima a exigência da apresentação da DOI dentro do prazo anteriormente estipulado e que, entretanto, a Lei 9.776/99 determinou a competência da Secretaria da Receita Federal em disciplinar sobre as obrigações acessórias, conclui-se que:

¹ **Nota 2279** – ao art. 968 do RIR 2001- Competência para dispor sobre obrigações acessórias- Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei 9.779/99, art.16).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-13.398

- 1- Da data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.510/76 e da Lei 9.532/97 que a alterou, o Secretário da Receita Federal era autoridade competente para estabelecer o prazo para apresentação da DOI;
- 2- Até a entrada em vigor da Lei 9.532/97 e a entrada em vigor da Lei 9766/99 não houve designação de competência para se determinar o prazo de entrega de referido documento, não havendo, portanto nenhum prazo para entrega da DOI;
- 3- Com a entrada em vigor da Lei 9766/99, o Secretário da Receita Federal é a autoridade competente para estipular o prazo para apresentação da DOI.

Por fim com a análise do presente estudo, pode-se dizer que entre o período de 14.11 de 1997 e 19.01 de 1999 não há prazo para apresentação da DOI, e que, somente a partir de 19.01 de 1999, o Secretário da Receita Federal pode editar norma para fixar prazo de entrega da DOI.

Ou seja, a IN nº 04 de 12.01. 1998 não é instrumento eficaz para estabelecer referido prazo tendo em vista a incompetência do Secretário da Receita Federal, para tanto. Por outro lado, possui eficácia a IN 163, de 23.12.1999, por ser ato posterior à Lei 9779, de 19.01.1999 que estabeleceu a competência do Secretário da Receita Federal.

Nesse aspecto específico, considerando o período em que o Sr. Secretário da Receita Federal não tinha competência para a fixação de prazo para cumprimento da indigitada entrega da DOI, sou pelo voto de acolher a preliminar para considerar nulo o lançamento no período compreendido entre 14.11 de 1997 e 19.01 de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

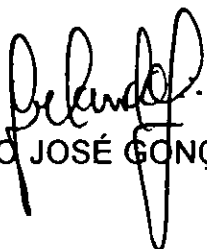
Processo nº : 10980.006468/2001-64
Acórdão nº : 106-13.398

Quanto ao mérito, o Sr. Contribuinte, uma vez remanescendo o lançamento após a data acima mencionada, e apontando erros no levantamento e apuração da fiscalização, sou, também, por acolher a pretensão, uma vez demonstrados, pontualmente, os equívocos cometidos que necessitam reparos.

Todavia o entendimento acima acolhido, não comungo, para argumentar em face ao recurso do Sr. Contribuinte, sobre a proposição de aplicação retroativa mais benigna relativamente ao tratamento previsto pela Lei nº 10.462/2002, uma vez que a obrigação acessória converte-se em principal uma vez não cumprida, vale dizer, assim, que a obrigação tributária rege-se pela lei em vigor à época de sua exigibilidade. Assim não há se falar em subsistência da infração ou de sua natureza se ao tempo de seu descumprimento vigora lei que previa prazo, a despeito de tal disposição ter sido posteriormente modificada.

Pelo exposto, sou por dar provimento ao recurso voluntário nos termos ora delimitados, notadamente quanto ao ajuste da base de cálculo do valor da multa após o período indigitado de 19.01.1999.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

